



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso XXVII do artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 25, de 19 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** São atribuições do Procurador Geral do Município:

[...]

XXVII - decidir sobre os requerimentos de evolução funcional dos Procuradores Municipais;”

**Art. 2º** Fica alterado o inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 19 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** À Corregedoria Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

[...]

IV – realizar avaliação periódica anual dos Procuradores Municipais para fins de evolução funcional;”

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 19 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** Os cargos de Procurador do Município, em um total de 20 (vinte) vagas, são organizados em níveis escalonados, que constituem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

a carreira, observada a estrutura hierarquizada constante no ANEXO I desta Lei, da seguinte forma:

- I - Procurador do Município de 1ª Classe – inicial de carreira.
- II - Procurador do Município de 2ª Classe
- III - Procurador do Município de 3ª Classe”

**Art. 4º** Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 19 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** A evolução funcional se dará da referência inicial à imediatamente seguinte.”

**Art. 5º** Fica alterado o artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 19 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40** Estará habilitado à evolução funcional o Procurador que, cumulativamente:

- I - possuir estabilidade no cargo;
- II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 2 (dois) anos na referência em que se encontra;
- III - no interstício dos 02 (dois) anos:
  - a) não tiver sofrido aplicação de pena disciplinar de suspensão;
  - b) não tiver sofrido aplicação de mais de 01 (uma) pena disciplinar de advertência ou repreensão;
- IV - houver obtido média superior a 50 (cinquenta) pontos nas avaliações periódicas para fins de promoção e progressão que houverem sido realizadas no interstício previsto no inciso II.
- V - não possuir, durante o interstício, 2 (duas) ou mais faltas injustificadas.”

**Art. 6º** Fica revogado o artigo 39, o parágrafo único do artigo 40, bem como os artigos 41 e 42, todos da Lei Complementar Municipal nº 25, de 19 de setembro de 2013.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se todas as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos